PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX
Cidade Histórica e Ecológica

LEI N.º 010/2001

SÚMULA: Dispõe sobre alterações na Lei nº 014/2000, de 29/12/2000 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2001 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU LUCYMARA JORGE DE SOUZA MARQUES, PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O § 1º do art. 10 da Lei 014/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º – Compreenderão o orçamento do Município as receitas e despesas da Administração Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas para sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade."

Art. 2º - O Art. 12 da Lei 014/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 – A programação da despesa destinada a cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais à conta de recursos do Orçamento Fiscal, será fixada em até 60% da receita corrente líquida e não poderão exceder os seguintes limites:

6% (seis pôr cento) para o Legislativo;
54% (cinqüenta e quatro pôr cento) para o Executivo.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo, entende-se como despesas com pessoal o disposto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/00."

Art. 3º - O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 – Será destinado o percentual mínimo de 7,5% para os dispêndios com as ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 4º - O Art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 – O Projeto de Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, doações, transferências e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural, esportivo, em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

§ 1° - Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observados a existência de lei autorizatória específica e o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal n° 4.320/64.

§ 2° - Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficit ou prejuízos de pessoas jurídicas.

§ 3° - Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas deverão estar em conformidade com os Programas do Sistema Único de Saúde – SUS -, estarem previstos na Lei Orçamentária ou em créditos Adicionais e em normas complementares.

§ 4° - No projeto de Lei Orçamentária, em suas emendas e alterações, fica vedado a inserção de projetos ou atividades cuja dotação orçamentária programada não seja suficiente à cobertura integral dos custos no decorrer do exercício, bem como, não serão identificadas instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal n° 101/00 e Lei Federal n° 4.320/64.

Art. 5° - O Art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmas convênios com a administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação.

Art. 6° Ficam acrescentados à Lei 014/2000 os seguintes artigos:

Art. 35 – As receitas do Orçamento Fiscal e dos Órgãos da Administração Indireta serão programados para atender prioritariamente gastos com pessoal e encargos sociais, encargos e principal da dívida, precatória judicial, manutenção das atividades e dos bens públicos e contrapartidas de financiamento e de convênios.

Parágrafo Único – Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital depois de atendidas as despesas de que trata este artigo.

Art. 36 – O produto da alienação de bens e direitos pertencentes ao Poder Público Municipal será aplicado no atendimento de despesas de capital.

Parágrafo Único – a lei poderá destinar parcela dos recursos a que se refere este artigo para custeio de despesas com o regime de previdência.

Art. 37 – O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2001 operações de crédito a serem contratadas até o limite da capacidade de endividamento do Município, nos termos da legislação vigente.

§ 1° - A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica autorizando a aplicação em despesas correntes, observado o disposto no inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2° - O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária das despesas custos com juros e outros encargos decorrentes da contratação de operação de crédito e de operações de crédito pôr antecipação da receita, observada o disposto na Seção IV da Lei Complementar n° 101/00 e demais normas que regem a matéria.

Art. 38 – As programações de gastos, em qualquer dos orçamentos, deverão apresentar consonância com as prioridades governamentais estabelecidas no Plano Plurianual e na presente Lei.

Art. 39 – Os recursos recebidos pelo Município, provenientes de convênios, ajustes, acordos e outras formas de contratos e ou transferências efetuadas pôr outras esferas de governo ou pelo setor privado, deverão ser registrados como receita e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias, só podendo sofrer desvinculação pôr lei específica.

Art. 40 – O Executivo Municipal, com o objetivo de ajustar o montante de gasto à capacidade de arrecadação, estabelecerá, pôr meio de ato próprio, o Orçamento Liberado, as parcelas de dotação em Recursos a Programar e em Recursos Diferidos e o cronograma financeiro de desembolso.

§1° - Entende-se pôr Orçamento Liberado, o produto entre o Orçamento Inicial e as parcelas de dotações consignadas em Recursos a Programar e em Recursos Diferidos.

§ 2° - Entende-se pôr Recursos a Programar, parcelas de doações orçamentárias indisponíveis para emissão de notas de empenho e/ou assunção de despesas.

§ 3° - Entende-se pôr Recursos Diferidos, parcelas de dotações orçamentárias destinadas a atender despesas empenhadas e programadas para pagamento no exercício seguinte.

Art. 41- É vedada a emissão de nota de empenho e ou assunção de despesa à conta de Recursos Diferidos, sem que os recursos financeiros necessários a integral quitação do compromisso assumido estejam disponíveis.

Art. 42 – Com o objetivo de flexibilizar a execução orçamentária, as parcelas de dotações consignadas em Recursos a Programar e em Recursos Diferidos, podem ser remanejados na medida das necessidades, desde que os respectivos montantes não sejam alterados.

Art. 43 – A liberação de Recursos a Programar para emissão de notas de empenho e/ou assunção de despesas, depende da existência de superávit a ser demonstrado através da apuração comparativa entre a receita reestimada para o exercício e o orçamento liberado.

Art. 44 – Para consecução das Ações Programáticas e com base na reestimativa da receita a ser arrecadada pelo Tesouro Municipal, a Secretaria de Finanças estabelecerá cotas mensais para emissão de notas de empenho e/ou assunção de despesas.

Art. 45 – As obras iniciadas sob a responsabilidade do Município, terão prioridade na alocação dos recursos orçamentários e financeiros, até sua conclusão.

Art. 46 – As programações custeadas com recursos provenientes de convênios, contratos e operações de crédito não contratadas, ficarão condicionadas à efetiva formalização dos respectivos instrumentos.

Art. 47 – Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas, fica o Poder Executivo autorizado, pôr meio de ato próprio, na medida das necessidades, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2001 no que couber:

I – Pôr meio da abertura de crédito adicional suplementar, ajustar os valores das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao pagamento de encargos e do principal da divida pública e, desde que tecnicamente justificado, os valores programados em outras despesas correntes e de capital custeados com recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, utilizando como recursos as formas previstas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

II – As autorizações contempladas neste artigo são extensivas a dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e as programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 48 – A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operações de crédito e de operações de crédito pôr antecipação de receita dependem de lei autorizativa específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

Art. 49 – A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro e do controle dos custos e resultados dos programas, projetos e

atividades financiadas com os recursos dos orçamentos, serão efetuados de acordo com a legislação vigente.

§ 1° - Em caso de déficit ou da constatação da impossibilidade do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal nos trinta dias subseqüentes, mediante ato próprio do Executivo, serão estabelecidas medidas para redução da execução orçamentária e da movimentação financeira.

§ 2° - Constará do elenco de medidas para restabelecer equilíbrio orçamentário e financeiro, critérios e montantes para emissão de notas de empenho, liquidação dos compromissos assumidos anteriormente, contas a pagar do exercício, restos a pagar e outras obrigações de natureza financeira, até sua total quitação.

§3° - Das limitações de gastos estabelecidos no parágrafo anteriores, excluem-se as obrigações constitucionais e legais afetas ao Município, precatórios regularmente inscritos, despesas decorrentes de decisões judiciais, pagamento do serviço e do principal da dívida contratada e/ou fundada.

Art. 50 – Restabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas pôr força da aplicação do disposto no artigo 49.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 18 de julho de 2001.

Lucymara Jorge de Souza Marques
Prefeita Municipal em Exercício